



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.910117/2009-91
Recurso n° 508.364 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.286 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÕES DE CSLL. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Os recolhimentos mensais de CSLL calculada com base em balancetes ou receita bruta, são consideradas antecipações da contribuição a ser apurada com base no balanço de encerramento do ano-calendário, que devem ser computadas na apuração do saldo negativo ou a pagar. O saldo negativo é passível de compensação sobre o qual incidirão juros calculados à taxa Selic, tendo como termo inicial o mês seguinte ao do encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar homologada a compensação, no limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Argumenta a recorrente que apurou a estimativa de CSLL do fato gerador de janeiro de 2005, no valor de R\$ 7.143.120,00, que foi recolhido por meio de DARF e declarado na DCTF.

Posteriormente, em virtude de ter constatado erro na apuração da base de cálculo da contribuição, retificou a DCTF e apurou nova estimativa no valor de R\$ 986.525,42. Informa que os valores apurados como devidos estão devidamente demonstrados nas memórias de cálculo e as informações prestadas na DIPJ 2006, além do recolhimento a maior ter sido demonstrado na DCTF retificadora.

Assim, pleiteou a compensação de R\$ 694.091,61 9 (fls. 55) com parte do débito de IRPJ do período de apuração de julho de 2006 e da CSLL dos meses de outubro de 2005 e julho de 2006, por meio de PER/DCOMP, de 19.09.2007.

Débito	Período de apuração	Valor – R\$
CSLL	10/2005	529.906,94
IRPJ	07/2006	133.745,25
CSLL	07/2006	9.000,00
Total		672.652,19

Argumentou na manifestação de inconformidade que a autoridade fiscal adotou como fundamento legal do seu entendimento o disposto no art. 10º da IN SRF 600/05, que estava em vigor à época da compensação.

Assim, a autoridade administrativa passou a exigir o principal do tributo não compensado de R\$ 672.652,19, mais multa de 20% e mais juros de mora. Entendeu que o pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente pode ser utilizado na dedução de CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Afirma que esse entendimento destoa dos julgados do Conselho de Contribuintes e que segundo o disposto nos artigos 2º e 74 da Lei 9.430/96, não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada.

Destaca que a IN SRF 900/2008 que revogou a IN SRF 600/2005, em seu art. 11 excluiu a expressão “*bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal*”

Requer que caso se mantenha a decisão de não homologar a compensação, que seja preservado seu direito à restituição do indébito, uma vez que apresentou o

PER/DCOMP e a manifestação de inconformidade dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

A Turma Julgadora rejeitou a manifestação de inconformidade, por entender, que quaisquer pagamentos ou retenções ocorridas no decorrer do período em curso, reportam-se a meras antecipações de um tributo que somente será apurado no final do período, com a apuração definitiva de IR/CSLL, traduzindo-se em saldo negativo.

A Turma Julgadora rejeitou a manifestação de inconformidade, por entender que, a lei somente atribuiu a condição de “restituível”, e como consequência, autorizou a compensação do pretense indébito correspondente aos optantes pelo Lucro Real anual após a apuração definitiva do imposto/contribuição. Considerou que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do período de apuração, ainda que efetuados em valor maior que o estimado devem ser deduzidos do imposto/contribuição apurados no final do período, para então, quantificar as possíveis antecipações efetuadas a maior, passíveis de restituição ou compensação.

Transcrevo da decisão de primeira instância, alguns trechos:

24. De pronto, cabe ressaltar que a regra geral para a apuração da CSLL-Estimativa Mensal é a aplicação de determinado percentual (variável em função da origem da receita auferida) sobre a receita bruta. Contudo, a legislação tributária facultou ao contribuinte o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução como outra forma de apurar a CSLL a antecipar. Entretanto, esta apuração deve ser efetuada, por óbvio até a data de vencimento da contribuição (arts. 11 a 12 da IN SRF N°093, de 1997).

24.1 Na data do vencimento da CSLL-Estimativa Mensal devida no mês de janeiro/2005 o contribuinte em questão apurou um valor a pagar no montante de R\$ 7.143.120,00 (fl. 61). Ou seja, naquela data este era o valor apurado e portanto, devido.

Apesar de passível de correção, qualquer divergência acerca do valor apurado somente pode dar origem a dois fatos:

a) valor corrigido maior que o recolhido: o contribuinte está obrigado a efetuar a complementação com os acréscimos previstos na legislação vigente;*

b) valor corrigido menor que o recolhido: dedutível na apuração da CSLL Estimativa Mensal apurada em decorrência de levantamentos de balanços/balancetes em datas posteriores (art. 10 da IN SRF n° 93, de 1997) ou na CSLL-Ajuste Anual, respeitadas as normas afetas ao procedimento.*

** valor corrigido = valor encontrado após a correção de possíveis erros na elaboração do balanço/balancete de suspensão/redução.*

24.1.1 No caso em tela, ao alterar o Balanço/Balancete apurado no mês de janeiro/2005 o sujeito passivo encontrou um valor igual a R\$ 986.525,42, ou seja, menor que o já efetivamente recolhido. Esta importância poderia ser deduzida da CSLL

apurada quando do levantamento de balanços/balancetes em períodos posteriores (como CSLL já antecipada) ou quando da apuração definitiva da CSLL devida, no final do período, compondo o "Saldo Negativo de CSLL," se for o caso.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 06/10/2009 e o recurso foi apresentado em 05/11/2009.

A recorrente argumenta que o acórdão exarado pela Turma Julgadora destoa da jurisprudência do Conselho de Contribuintes e que não atende aos ditames da Lei 9.430/96.

Alega que a limitação prevista na IN SRF 600/2005, restringiu o texto da própria lei ordinária que deveria apenas regulamentar, sendo portanto, ilegal, uma vez que inovou ao impossibilitar a compensação de indébitos de antecipações de IRPJ antes do encerramento do período de apuração.

Aduz que, recentemente, em 01.10.2009, a 1ª Turma da CSRF referendou no julgamento do processo nº 14033.000222/2005-72, o procedimento adotado pela recorrente.

Salienta que já na vigência da IN RFB 900/08, a 9ª RF se manifestou na solução de consulta nº 285/2009 que pode ser compensado o valor de IRPJ estimativa pago indevidamente em decorrência de erro de apuração do contribuinte.

Explica ainda que o argumento da 3ª Turma da DRJ de que o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução para apurar a CSLL “deve ser efetuada, por óbvio, até a data de vencimento do imposto” (fl. 71) também não prospera, pois o contribuinte pode fazer os ajustes na sua apuração mesmo após o encerramento do exercício da CSLL, desde que dentro do prazo legal. Afirma que no caso, a recorrente verificou, após a entrega de sua DIPJ, que tinha deixado de fazer exclusões. Assim, verificado o erro posteriormente refez a apuração da CSLL mensal de janeiro de 2005 e retificou a DIPJ.

Destaca que nesta hipótese, entende que a compensação deve ocorrer a partir do mês em que foi constatado o recolhimento indevido ou a maior, pois, não se trataria de pleitear a compensação das antecipações mensais que representam meras estimativas, mas sim, a possibilidade de compensar tributo pago indevidamente ou a maior mediante a constatação de erro e a conseqüente retificação da DCTF, tornando perfeitamente identificável o mês de geração de indébito tributário.

Os demais argumentos e pedidos são os mesmos dos constantes da manifestação de inconformidade, entre eles, onde pede que caso se mantenha a decisão de primeira instância de não homologar a compensação, que seja preservado seu direito à restituição do indébito tributário e que lhe seja resguardado seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em síntese, a recorrente se insurge contra decisão de primeira instância que não homologou compensação, cujo crédito se refere a estimativa de CSLL de janeiro de 2005 e cujos débitos são parte do IRPJ de julho de 2006 e a CSLL dos meses de outubro de 2005 e julho de 2006, por meio de PER/DCOMP, de 19.09.2007.

Ou seja, após o encerramento do ano-calendário de 2005, a contribuinte requer a compensação de crédito de estimativa de CSLL que teria sido paga a maior.

No recurso explica que na apuração dos balancetes de suspensão/redução havia deixado de fazer exclusões.

A regra de apuração do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 220 do RIR/99, se dá nos trimestres civis do ano-calendário, com o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados no último dia de cada trimestre.

Entretanto há uma regra especial, nos termos do artigos 222 e 223 do RIR/99, que tem como requisito o pagamento mensal do IRPJ ou da CSLL, calculados sobre base de cálculo estimada, determinados mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida a cada mês. Assim, o lucro é estimado, a partir da receita.

Uma vez exercida a opção, com o pagamento do IRPJ ou da CSLL, correspondente ao mês de janeiro, o sujeito passivo somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês, desde que demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago é superior ao valor do tributo, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, nos termos do art. 230 do RIR/99.

Com a apuração do imposto devido, por meio do levantamento do balanço em 31 de dezembro, as antecipações efetuadas são deduzidas e caso o somatório dos pagamentos (e outros elementos) seja superior ao valor devido, aflora o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

Assim, no caso dos autos, essa diferença de estimativa de CSLL do mês de janeiro, que a requerente diz que pagou a maior, somente pode ser restituída como saldo negativo de CSLL. Observe-se que conforme doc. de fls. 51, ficha 07 (cálculo da contribuição sobre o lucro líquido) da DIPJ retificadora, a contribuinte apurou saldo negativo da CSLL, de R\$ 2.334.894,60, e a adição da diferença entre o valor da estimativa paga de R\$ 7.143.120,00 e o valor retificado de R\$ 986.525,42, resultará em saldo negativo, a maior, no valor de R\$ 6.156.594,58.

Portanto, tendo pleiteado o valor do crédito original de R\$ 694.091,61 (PER/DCOMP de fls. 55), em 19.09.2007, o acréscimo da selic deve ter como termo inicial, o mês seguinte ao do encerramento do ano-calendário, nos termos da IN RFB 900/2008, art. 4º. Esse valor deverá ser utilizado para a compensação com os débitos objeto do pedido de compensação, no limite do crédito reconhecido.

Processo nº 10680.910117/2009-91
Acórdão n.º **1402-00.286**

S1-C4T2
Fl. 6

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso, para considerar homologada a compensação no limite do crédito reconhecido, nos termos acima expressos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora